

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto


Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa


Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	32
PAUTAS DE JULGAMENTO	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 21 de setembro de 2022

Publicação: Quinta-feira, 22 de setembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO TC/012834/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BARRO DURO – EXERCÍCIO 2022.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

RESPONSÁVEIS: ELOI PEREIRA DE SOUSA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (2021); SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

IRANDIR PEREIRA DA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (2022); FUNDEB

MARTHA CLARISSA CARVALHO LEANDRO CAMPELO – FMS

SOLIMAR BARRADA DE LIMA – FMAS

CÂNDIDO JOSÉ FEITOSA LIRA – EMPRESÁRIO CST CONSTRUTORA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2022 - GKB

I. Introdução

Trata-se de processo de Representação, cumulada com Pedido Cautelar, proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em face de Eloi Pereira de Sousa - Secretária de Administração e Finanças Secretária de Educação (2021); Secretária de Obras e Serviços Públicos; Irandir Pereira da Silva - Secretária de Educação (2022); FUNDEB; Martha Clarissa Carvalho Leandro Campelo – FMS; Solimar Barrada de Lima – FMAS; Cândido José Feitosa Lira, para apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da contratação do empresário individual Cândido José F. Lira (CNPJ 28.139.924/0001-92) pela Prefeitura Municipal de Barro Duro para a execução de serviços variados de limpeza e de engenharia, dos quais não constam informações, até a data do relatório da divisão técnica, nas prestações de contas nos sistemas Licitações e Contratos Web, mantidos por esta Corte, após realização de diligência in loco pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGEI) do TCE-PI para verificação da capacidade operacional da empresa, com fulcro no art. 235, caput, inciso VI e parágrafo único (incisos I a IV), do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - RITCE-PI (Resolução 013/2011), e art. 19, § 1º, II da Resolução TCE-PI nº 20/2015.

Em suma, narra o representante que de janeiro de 2021 até junho de 2022 Prefeitura Municipal de Barro Duro empenhou e pagou para o empresário Cândido José F. Lira o total de R\$ 1.118.370,00 (um milhão cento e dezoito mil trezentos e setenta reais), com serviços variados, com destaque para limpeza de poços tubulares, roço de estradas e outros serviços de engenharia.

Não foram localizados extratos de contrato no Diário Oficial dos Municípios ou no Portal da Transparência nem informações sobre as contratações nos sistemas de prestação de contas Licitações e Contratos Web, quanto ao período citado.

A Promotoria de Justiça de Barro Duro solicitou através de procedimento administrativo à Comissão de Licitações da Prefeitura de Barro Duro, os procedimentos licitatórios nos quais consta como vencedor o Sr. Cândido José F. Lira, e recebeu como resposta do Presidente da comissão, Sr. Adriano Pereira da Silva que não foi encontrado nenhum processo licitatório realizado com a empresa.

Nesse sentido, requer à esta Corte de Contas:

PRELIMINARMENTE

i. A concessão liminar de tutela de urgência consistente na determinação aos agentes da P. M. de Barro Duro de se abster de realizar pagamentos ao empresário CANDIDO JOSE F. LIRA (28.139.924/0001-92 – CST Construtora);

ii. A citação dos responsáveis elencados no Quadro 1, na forma regimental;

NO MÉRITO

iii. Seja reconhecida a ocorrência de dano ao erário nos pagamentos realizados ao empresário CANDIDO JOSE F. LIRA (28.139.924/0001-92 – CST Construtora), conforme argumentos apresentados nos tópicos 2.1, 2.3 e 3.1, com a posterior conversão do feito em tomada de contas especial, para quantificação precisa do dano e obtenção dos ressarcimentos devidos (Instrução Normativa TCE-PI nº 003/2014);

iv. Seja imposta à CST Construtora a sanção descrita no art. 212 do RITCE-PI, declarando, por até cinco anos (de acordo com a dosimetria aplicada no caso concreto), a inabilitação para contratação com o Poder Público.

É o relatório

II. Fundamentação

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos

cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, o *fumus boni iuris* consubstancia-se quando se demonstra, por meio da argumentação acima e documentação juntada aos autos, que as despesas com a empresa CST Construtora (Cândido José F. Lira), além e não terem sido precedidas de licitações ou procedimento formais para justificar a contratação direta, não estão devidamente demonstradas nos sistemas internos desta Corte para prestação de contas dos jurisdicionados nem no portal da transparência da entidade, ou seja não houve a efetiva comprovação de sua legalidade, legitimidade e economicidade.

Percebe-se o *fumus boni iuris* ainda quando se percebe que a As despesas da Prefeitura de Barro Duro com a CST Construtora não atendem aos requisitos constitucionais de publicação dos atos administrativos (art. 28 da Constituição Estadual), condição de eficácia desses atos. Foi verificado que a CST Construtora não possui capacidade operacional para o desempenho dos serviços para os quais foi contratada pela Prefeitura de Barro Duro, e ainda que seja demonstrado que os serviços contratados foram executados, não pode ser estabelecido o vínculo entre os pagamentos efetuados à CST Construtora e a execução desses serviços, devido à ausência de capacidade operacional.

De outro lado, o **perigo da demora** resta caracterizado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a CST Construtora presta, atualmente, serviços para Lagoa do Piauí, Olho d'água do Piauí e Passagem Franca do Piauí, além de Barro Duro, tais despesas representam elevado risco de malversação de recursos públicos.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. Decisão

Decido, inicialmente, acatando sugestão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, desta Corte de Contas, receber o presente pleito como Representação, bem como conceder **medida cautelar inaudita altera pars** consistente na determinação aos agentes da P. M. de Barro Duro de se abster de realizar pagamentos ao empresário CANDIDO JOSE F. LIRA (28.139.924/0001-92 – CST Construtora);.

Determino, ainda, a **citação** do Eloi Pereira de Sousa - Secretaria de Administração e Finanças Secretaria de Educação (2021); Secretaria de Obras e Serviços Públicos; Irandir Pereira da Silva - Secretaria de Educação (2022); FUNDEB; Martha Clarissa Carvalho Leandro Campelo – FMS; Solimar Barrada de Lima – FMAS; e Cândido José Feitosa Lira, para que deduzam alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo de até **15 (quinze) dias improrrogáveis**, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 50, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, I, e art. 455, parágrafo único), quanto a todas as ocorrências relatadas pela Divisão Técnica à peça 3, nos termos da Decisão Plenária nº 15, de 13/05/2021.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/011838/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 263/2022-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2022.

Em síntese, a Unidade Técnica requereu o bloqueio das contas bancárias do ente, em razão do atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas, atinentes ao exercício financeiro de 2022 (Documentação Web – meses 1, 2, 3 e 4), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em razão de tais informações acerca da inadimplência do ente público, foi determinado o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura de Passagem Franca do Piauí, nos termos da Decisão Monocrática nº 228/2022 (peça nº 5), com encaminhamento de ofícios às instituições bancárias, na data de 22/08/2022 (peças nº 6 a 9).

Entretanto, na data de 01/09/2022, a unidade técnica da DFAM encaminhou Memorando à Presidência (peça nº 12) solicitando o desbloqueio das contas bancárias, tendo em vista o jurisdicionado haver regularizado o atraso no envio dos documentos reclamados, conforme situação atualizada em 01/09/2022, às 04:30h.

Este é o relatório.

II – DECISÃO

No caso em exame, em que pese a Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, ter figurado na situação de inadimplência, quanto ao envio de documentos e informações a este Tribunal, atinentes ao exercício financeiro de 2022, conforme Memorando nº 56/2022 expedido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, ensejando o pedido de bloqueio das contas bancárias da citada unidade gestora, tal situação foi posteriormente regularizada, consoante informação disponibilizada pela mesma unidade técnica.

Registra-se que a DFAM sugeriu que após a regularização das pendências os autos fossem arquivados.

Ressalta-se que o Regimento Interno deste TCE/PI, em seu art. 402, inciso I prevê a adoção de tal medida, quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído dispõe o que segue:

Assim, diante do examinado, por não mais persistirem os motivos ensejadores do pedido de bloqueio das contas bancárias da unidade gestora em questão, tendo em conta a regularização da irregularidade decido nos termos abaixo:

- a) Pela revogação da Decisão Monocrática nº 228/2022-GWA, de 19 de agosto de 2022, que determinara o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí ;
- b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- c) Pelo arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 402, inciso I, Regimento Interno TCE/PI. Após transcorrido o trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Teresina, 19 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/007923/2022 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTOR: SR. RUBENS SOARES PEREIRA (GERENTE EXECUTIVO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MATIAS OLÍMPIO-PI)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. **Rubens Soares Pereira** (Gerente Executivo do Fundo de Previdência de Matias Olímpio-PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca da Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC **007923/2022**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de setembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/004140/2020

ACÓRDÃO Nº 423/2022 - SPL

DECISÃO: Nº 871/2022

ASSUNTO: MONITORAMENTO – RPPS DE CAMPO MAIOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

ENTES: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAMPO MAIOR (PI)

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCA MARIA V. DOS SANTOS – GESTORA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: MONITORAMENTO. RPPS. ARQUIVAMENTO.

1 – o decurso do tempo restou caracterizada a perda do objeto.

SUMÁRIO: Monitoramento. Exercício Financeiro 2020. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP/RPPS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do presente processo, ante a perda de objeto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 08 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004144/2020

ACÓRDÃO Nº 424/2022 - SPL

DECISÃO: Nº 872/2022

ASSUNTO: MONITORAMENTO – RPPS DE ALTOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

ENTES: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ALTOS (PI)

RESPONSÁVEIS: PATRÍCIA MARIA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

GERSON FERREIRA DOS SANTOS – GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: MONITORAMENTO. RPPS. ARQUIVAMENTO.

1 – o decurso do tempo, restou caracterizada a perda do objeto.

SUMÁRIO: Monitoramento. Exercício Financeiro 2020. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP/RPPS (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do presente processo, ante a perda de objeto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes os (as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 08 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022356/2019

ACÓRDÃO Nº 555/2022-SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 617/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA (PRESIDENTE)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA. 1. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM REDIRECIONAMENTO PARA UM PORTAL DE DOMÍNIO PRIVADO CONTRARIANDO EXIGÊNCIAS LEGAIS. 2. BAIXA QUALIDADE NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ATINGINDO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL CRÍTICO. 3. DESPESA INSUFICIENTEMENTE COMPROVADA- AUSÊNCIA MANUTENÇÃO/ATUALIZAÇÃO DO SITE E/OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. 4. PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM ATO NORMATIVO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO DO PRAZO DE FIXAÇÃO. 5. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO INFERIOR AO VALOR FIXADO EM LEI – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO. 6. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL REALIZADA INADEQUADAMENTE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 7. PAGAMENTOS DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL ACIMA DA MÉDIA PRATICADA PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS. 8. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS E RECOMENDAÇÕES

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Portal da Transparência com redirecionamento para um portal de domínio Privado contrariando exigências legais; 2. Baixa qualidade na divulgação de informações atingindo índice de transparência em nível crítico; 3. Despesa insuficientemente comprovada – ausência de manutenção/atualização do site e/ou portal da transparência; 4. Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação; 5. Pagamento de subsídio inferior ao valor fixado em lei – Ausência de planejamento orçamentário financeiro; 6. Contratação de assessoria contábil realizada inadequadamente por Inexigibilidade de licitação; 7. Pagamentos de serviços de Assessoria Contábil acima da média praticada pelas Câmaras municipais; 8. Ausência de cadastro de processo de inexigibilidade no Sistema Licitações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma: a) Pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, exercício 2019, com fundamento no art. 122,II, da Lei n.º 5.888/09; b) Pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI**, ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, nos termos do art. 79, I da Lei n.º 5888/09 c/c o art. 206, II, do Regimento Interno. c) Sejam feitas, **Recomendações**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: **1.** Que realize o pagamento de subsídios baseados em normas que obedecem a Constituição; **2.** Que cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento dos processos de inexigibilidade no Sistema Licitações WEB; **3.** Que evite a contratação de assessoria/consultoria contábil por meio de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal e que os valores pagos desses serviços estejam dentro das médias praticadas pelas demais Câmaras Municipais. **4.** Aprimorar o Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente à serviço do TCE/PI – Portaria nº 556/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO Nº TC/000875/2022

ACÓRDÃO Nº 556/2022-SSC.

DECISÃO: Nº 619/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: EDILSON BATISTA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº1973 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 09, FL.6)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES, EXERCÍCIO DE 2021. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Denúncia. Câmara Municipal de São Luís do Piauí. Exercício de 2021. Unânime. Procedência Parcial. Sem aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI VDFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 18), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), da seguinte forma:

a) **Procedência Parcial** da presente Denúncia;

b) **Não aplicação de multa** ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís do Piauí, Sr. Edilson Batista de Sousa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO Nº TC/008680/2018

ACÓRDÃO Nº 557/2022-SSC

DECISÃO: Nº 620/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS, EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS

DENUNCIANTES: ADÃO DIAS PEREIRA, JOSÉ MARIA PEREIRA, EDIO CORREIA SILVA E SALVELINO PEREIRA DIAS

DENUNCIADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO – PEÇA 09, FL.10)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS/PI. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. EXERCÍCIO DE 2018. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Guaribas. Exercício de 2018. Unânime. Não Acolhimento da Preliminar de Inépcia. Procedência Parcial. Determinação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II VDFAM (peça 26), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15 e 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte forma:

a) **Não acolhimento da preliminar de inépcia** levantada pela defesa, ante a presença dos pressupostos e condições de admissibilidade da denúncia, constantes no art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, bem como no art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PI.

b) **Procedência parcial da presente Denúncia**, no que concerne a constatação de irregularidade da nomeação das senhoras Angra Matias Maia, Srª Rosiene Matias Maia e Srª Lucimira Matias Maia, irmãs do prefeito municipal, para o exercício de cargo político, pois não restou demonstrada capacidade técnica para a condução das secretarias municipais correspondentes, conforme entendimento do STF;

c) **Determinação** ao prefeito municipal para que promova a exoneração das servidoras em questão.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/022289/2019

PARECER PREVIO Nº 120/2022- SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 616/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: JOÃO BEZERRA NETO (PREFEITO)

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) – (PEÇA 50, FL.01)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. 2019. 1. Envio intempestivo da

LOA e do Anexo de Metas Fiscais. 2. Publicação de Decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89. 3. Divergência entre valor contabilizado no SAGRES e o publicado em Decreto. 4. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal. 5. Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal. 6. Atraso no ingresso de prestação de contas anual. 7. Baixa arrecadação de Receita de Capital. 8. Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF. 9. Distorção Idade-Série. 10. Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício. Avaliação do IDEB inferior à meta. 11. Divergência entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral. 12. Aumento do saldo da dívida fluante. 13. Ausência de Cumprimento das Metas Fiscais.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de São José do Piauí. Contas de Governo. Exercício 2019. Aprovada com ressalvas. Por maioria..

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Envio intempestivo da LOA e do Anexo de Metas Fiscais. 2. Publicação de Decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89. 3. Divergência entre valor contabilizado no SAGRES e o publicado em Decreto. 4. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal. 5. Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal. 6. Atraso no ingresso de prestação de contas anual. 7. Baixa arrecadação de Receita de Capital. 8. Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF. 9. Distorção Idade-Série. 10. Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício. Avaliação do IDEB inferior à meta. 11. Divergência entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral. 12. Aumento do saldo da dívida fluante. 13. Ausência de Cumprimento das Metas Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo do município de São José do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Estadual. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/012331/2021

ACÓRDÃO Nº 554/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

RESPONSÁVEL: JOSEMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: CLEMILSON LOPES – OAB/PI Nº 6512-A

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

O cumprimento de todos os índices legais e constitucionais pelo Poder Legislativo Municipal, bem como a existência de falha de menor gravidade ensejam o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ, EXERCÍCIO DE 2020: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ, referente ao exercício financeiro de 2020, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Curimatá, exercício 2020, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da seguinte falha: Contratação irregular de assessoria jurídica (Clemilson Lopes – valor: R\$ 26.400,00) e contábil por inexigibilidade (Econtas Escritório Curimatá de Contabilidade – valor: R\$ 44.400,00).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI ao Sr. Josemar Araújo de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Curimatá, com base no artigo 79, incisos I e II da Lei supracitada, em razão da falha constatada.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, de 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017016/2020

PARECER PRÉVIO Nº 118/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

GESTOR: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATOS DO CHEFE DO EXECUTIVO. OCORRÊNCIAS. ATRASO NO INGRESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS; PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE

DA DESPESA COM EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS; RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO DEFICIENTE.

1. O atraso no envio das prestações de contas mensais e prestação de contas anual prejudica o exercício do controle externo desempenhado por esta Corte de Contas.

2. O gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal importa em descumprimento do artigo 212 da CFB/88;

3. A transparência na gestão é uma obrigação imposta ao administrador público, que deve fornecer à população todas as informações necessárias para que esta possa fiscalizar suas ações.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Raislan Farias dos Santos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 02), a ausência de defesa pelo responsável, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1) Atraso no ingresso de prestações de contas mensais e prestação de contas anual – art. 33, II da Constituição estadual e art. 12 da IN TCE/PI nº 07/2019; 2) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 3) Descumprimento do limite da despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 22,84% - art. 212 da CF; 4) Despesas com pessoal do Poder Executivo (57,30%), superior ao limite legal de 54% – art. 20, inciso III, b da LC 101/2000 – LRF;

5) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, no montante de R\$ 2.161.162,85; 6) Insuficiência financeira para cobertura de Restos a Pagar; 7) Distorção Idade-Série: Anos Iniciais 26,30% e Anos Finais 49,70%; 8) Déficit de execução orçamentária; 9) Portal da Transparência com resultado deficiente.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), para que seja expedida recomendação à Diretoria de Fiscalização da Administração municipal – DFAM para que monitore se até o exercício financeiro de 2023 o Município de Passagem Franca do Piauí complementou a diferença a menor da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, registrada no exercício de 2020, consoante o previsto no parágrafo único do art. 119 do ADCT, com alteração dada pela EC nº 119/2022.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº. 004579/2022

ACÓRDÃO Nº. 431/2022-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 887/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 028, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO: GIL CARLOS MODESTO ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB-PI Nº 12276 (PROCURAÇÃO À PASTA 26)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo do Município de São João do Piauí, Exercício Financeiro de 2018. **Conhecimento e Improvimento.** Mantido o Parecer Prévio nº 09/2022-SPC. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), ratificado na sessão pelo Procurador-Geral, a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se o Parecer Prévio nº 09/2022-SPC recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de São João do Piauí – Exercício Financeiro 2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 004853/2022

ACÓRDÃO Nº. 509/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 637/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 32, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

OBJETODAREPRESENTAÇÃO: SUPOSTA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTADO: JACINTO COSTA MORAES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: JACINTO COSTA MORAES/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 11); E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: JACINTO COSTA MORAES/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 26)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra Jacinto Costa Moraes – Presidente da Câmara Municipal de Bom Príncipe do Piauí. **Conhecimento e Procedência.** Aplicação de multa a ser definida quando do julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão. Apensamento ao Processo de Prestação de Contas de Gestão. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/09 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que somente se manifestará sobre a aplicação ou não da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer na peça 20) quando ocorrer o julgamento da Prestação de Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (Exercício Financeiro de 2022).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do Processo de Representação ao Processo de Prestação de Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (Exercício Financeiro de 2022).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/010258/2022.

ACÓRDÃO Nº 434/2022 - SPL

DECISÃO Nº 894/22.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO REFERENTE AO PROCESSO Nº 010289/2020 – REPRESENTAÇÃO – ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA O MELHORAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO NA ZONA URBANA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2020).

RECORRENTE: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Irregularidades no processo licitatório, que, por si só, não comprovam efetivo dano ao erário decorrente da ausência de execução do objeto, não redundam em conclusão de dano presumido, especialmente quando não se vislumbrou a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO REFERENTE AO PROCESSO Nº 010289/2020 – REPRESENTAÇÃO – ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA O MELHORAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO NA ZONA URBANA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2020). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado, a manifestação oral do gestor e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão Nº 342/2022-SSC para: a) excluir

a condenação de imputação de débito aplicada; b) reduzir a multa aplicada em razão das irregularidades apuradas na Tomada de Preços n.º 006/2020 daquela Prefeitura para o valor de 500 UFR; e c) excluir a multa aplicada em razão do descumprimento de determinação proferida na Decisão Monocrática n.º 022/2020, excluindo, ainda, a penalidade de multa de 500 UFR ao Sr. George Sousa Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 08 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/016905/2020

PARECER PRÉVIO Nº 123/2022-SSC

DECISÃO Nº: 627/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1) Verificou-se o descumprimento da meta de Resultado Primário e Nominal fixada na LDO (Lei nº 182/2019 do Município).

2) Contata-se o descumprimento do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, exercício de 2020. Parecer Prévio, recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Encaminhamento.

Síntese das impropriedades encontradas: **a)** Descumprimento das metas fiscais; **b)** Atrasos na publicação dos decretos; **c)** Atraso nas prestações de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), corroborando com o parecer ministerial, pelo(a):

a) emissão de parecer **recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

b) Encaminhamento do Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

PROCESSO: TC/016940/2020

PARECER PRÉVIO Nº 125/2022-SSC

DECISÃO Nº: 629/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ELESBÃO VELOSO/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETO FORA DO PRAZO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

3) Contata-se o descumprimento do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí.

4) Verifica-se o não atendimento em relação às informações essenciais, obrigatórias e recomendadas no Portal da Transparência.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Elesbão Veloso/PI, exercício de 2020. Parecer Prévio, recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Determinações. Encaminhamento.

Síntese das impropriedades encontradas: **a)** Publicação de Decretos fora do Prazo Legal; **b)** Avaliação do Portal da Transparência - Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), pelo(a):

a) parecer **recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo** do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. José Ronaldo Gomes Barbosa**, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) Que proceda à **atualização do Portal Institucional de Transparência Pública** de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

c) Encaminhamento do Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

PROCESSO: TC/017056/2020

PARECER PRÉVIO Nº 127/2022-SSC

DECISÃO Nº: 631/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL: HELIO NERI MENDES REGO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETO FORA DO PRAZO. ARRECADÇÃO TRIBUTÁRIA INEXCESSIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

5) Descumprimento do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí com a publicação de decretos com atrasos.

6) Insuficiência na arrecadação da receita tributária (art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

7) Verifica-se o não atendimento em relação às informações essenciais, obrigatórias e recomendadas no Portal da Transparência.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São João da Varjota exercício de 2020. Parecer Prévio, recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial. Encaminhamento.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Atrasos no Ingresso das Prestações de Contas Mensais; b) Atrasos na publicação dos decretos (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89); c) Não cumprimento da meta de resultado primário e normal fixada na LDO para exercício de 2020, d) Arrecadação inexpressiva da receita tributária ((art. 11 da LRF); e) Distorção idade-série, f) Portal da Transparência – mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pelo(a):

a) Emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São João da Varjota, exercício 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Encaminhamento do voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

PROCESSO: TC/019028/2021

ACÓRDÃO Nº 513/2022-SPC

DECISÃO Nº 643/2022.

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2021

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MPPI – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX/PI

REPRESENTADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM CERTAMES LICITATÓRIOS. INDISPONIBILIDADE DE EDITAIS LICITATÓRIOS NA PÁGINA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. IREGULARIDADE SUBSISTENTE.

A ausência de disponibilidade de editais licitatórios na página virtual do Tribunal de Contas, bem como no Portal da Transparência do Município, fere princípios que norteiam a Administração Pública, a Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE-PI, além da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Sumário: Representação – Município de Alagoinha do Piauí/PI. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pela Promotoria de Justiça de Pio IX-PI, às fls. 01/12 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 25 e fls. 01/03 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jorismar José da Rocha** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual

nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI (exercício financeiro de 2021).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 06/09/2022 (Decisão nº 630/2022, à fl. 01 da peça 51).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de setembro de 2022. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.072/2019

ACÓRDÃO N.º 558/2022 - SSC

DECISÃO N.º 633/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a EDILEUSA DIAS AMORIM - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

SR. JEOVANI FRANCISCO ROSA - CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 14)

CONTADOR: DR. ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA - CRC N.º 021.438/0-1

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LICITAÇÃO E CONTRATOS E CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES.

Os autos evidenciaram o cometimento de impropriedades relativas às despesas com aquisição de combustíveis (ausência de procedimentos para o controle de gastos com combustíveis); licitação e contratos (ausência de designação formal de fiscal de contrato) e contratação direta de servidores, que, embora não completamente sanadas, não são determinantes para ensejar a reprovação, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sumário. Município de Queimada Nova. Prefeitura Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor. Expedição de Determinação ao gestor. Expedição de Recomendações ao atual gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) controle interno não efetivo – ocorrência parcialmente sanada; b) gestão de pessoal – ocorrência parcialmente sanada; b.1) ausência ou informações incompletas no envio dos dados do sistema SAGRES FOLHA; b.2) servidores com idade superior a compulsoriedade de aposentadoria; c) transporte escolar: c.1) subcontratação do objeto não prevista no Edital; c.2) utilização de veículos inadequados no transporte de alunos; d) despesas com aquisição de combustíveis - ausência de procedimentos para o controle de gastos com combustíveis; e) ausência de designação formal de fiscal de contrato; f) contratação direta de servidores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 02; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB PI nº 18.083 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Raimundo Júlio Coelho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 300 UFRs PI ao Sr. Raimundo Júlio Coelho, Prefeito Municipal, a teor do previsto no art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do RI TCE PI nº 13/11; c) Expedir Determinação ao gestor para que adote medidas imediatas para implementação do órgão de

controle interno municipal, em observância às disposições dos arts. 31, 70 e 74 da CF/88, bem como dos arts. 85 e 90 da CE/PI, do art. 59, caput da Lei Complementar nº 101/2000 e da IN TCE-PI nº 05/2017, especialmente, arts. 12 a 16; d) Expedir Recomendação ao atual Prefeito Municipal para que: d.1) Designe fiscal a todos os contratos formalizados pela gestão municipal, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais e para adoção de medidas para garantir a quantidade e a qualidade do produto final; d.2) Abstenha-se de realizar subcontratação parcial ou total de objeto caso não venha expressamente previsto no edital, na forma do art. 72 e 78, VI da Lei Federal nº 8.666/93; d.3) Observe, ao realizar contratações de pessoal, o mandamento constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88) e os requisitos para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88); d.4) Adeque os veículos do ente municipal utilizados para transporte escolar às recomendações do FNDE E CTB; d.5) Implemente procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, de 14 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 026.988/2017

ACÓRDÃO N.º 443/2022 - SPL

DECISÃO N.º 911/22

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA VERIFICAR A REGULARIDADE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS/INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO MUNICÍPIO DE TERESINA NO PERÍODO DE 2010 A 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO MUNICÍPIO DE TERESINA.

No caso em exame, verifica-se que tramitou nesta Corte de Contas o processo TC n.º 016.268/2018 – Auditoria Operacional na cobrança do IPTU de Teresina, cujo escopo se assemelha ao da presente inspeção.

Ademais, os autos reportam que o tema relacionado à concessão de benefícios/incentivos fiscais constou no Plano Anual de Controle Externo – PACEX do exercício de 2021/2022 e, atualmente, integra o rol de temas a serem incluídos no PACEX 2022/2023.

Sumário. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento dos presentes autos. Inclusão do tema no Plano Anual de Controle Externo – PACEX do exercício financeiro de 2022/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da V Divisão Técnica/DFAM, peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em: a) Arquivar os presentes autos; b) Incluir o tema relacionado à concessão de benefícios/incentivos fiscais, especialmente no âmbito do município de Teresina, no Plano Anual de Controle Externo – PACEX do exercício financeiro de 2022/2023.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 028, de 8 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 012717/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): ANTÔNIO FRANCISCO SILVA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 264/2022 GAV

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Antônio Francisco Silva Nascimento**, CPF nº 478.944.743-04, 3º Sargento, Matrícula nº 015491-1, lotado na 1ª CIPM/CODAM da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (peça 01, fl. 139), datado de 18/08/2022 e publicado no DOE nº 158, em 18/08/2022 (peça 01, fl.140), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos)**, mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DAOS PELO ART, 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%) E ART, 1º, II, DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%) E ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 (10%)	R\$ 3.952,43
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.000,17

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de Setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 012855/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 265/2022 GAV

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **VALDECY PEREIRA DE CARVALHO**, CPF nº 395.287.823-53, RG nº 10.966991, 3º SARGENTO, lotado no (a) 18º BPM/ÁGUA BRANCA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (peça 01, fl. 140), datado de 29/06/2022 e publicado no DOE nº 124, em 30/06/2022 (peça 01, fl.141), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.640,86 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos)**, mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

SUBSIDIO	SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DAOS PELO ART, 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%) E ART, 1º, II, DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%).	R\$ 3.593,12
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.640,86

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de Setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 012770/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ROSÁRIA MARIA PEDRA BRANCA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 266/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida a **ROSÁRIA MARIA PEDRA BRANCA DOS SANTOS**, CPF nº 516.879.173-53, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0917281, do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1127/2022 – PIAUIPREV, de 01/09/2022 (peça 01, fl.195), publicada no DOE nº 169, em 02/09/2022 (peça 01, fl.196), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.624,44 (Quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$4.603,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$20,70
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.624,44

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de Setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/012787/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ZELVANIA MARCIA BATISTA BARBOSA, CPF Nº 187.916.204- 06

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. ZELVANIA MARCIA BATISTA BARBOSA, CPF nº 187.916.204- 06, ocupante do cargo de JUIZ DE ENTRÂNCIA FINAL, matrícula nº 2264250, do quadro de pessoal do(a) Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 0660/2022 – PIAUÍ PREV às fls. 1.166, publicada no D.O.E de p. 28, em 02 de setembro de 2022 (fls. 1.184), concessiva de aposentadoria ao interessado no valor de R\$ 33.689,11 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), com proventos compostos das seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº. 7.169/2018.	R\$ 33.689,11
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 33.689,11

Totalizando a quantia de **R\$ 33.689,11** (Portaria nº 0660/2022 – PIAUÍ PREV às fls. 1.166).

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de setembro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/000688/2020

ASSUNTO: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA CONCOMITANTE, EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA:AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ (ATI)

SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES DO GOVERNO DO PIAUÍ (SEPARC)

AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A

RESPONSÁVEIS:ANTÔNIO TORRES DA PAZ (DIRETOR GERAL DA ATI) AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO (DIRETOR GERAL DA ATI- EXERCÍCIO 2017)

EMERSON THIAGO DA SILVA (PRESIDENTE DA SPE PIAUÍ CONECTADO)

JOSÉ ARIMATÉIA ALVES DOS SANTOS (DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO FINANCEIRA DA ATI)

LUIZ CARLOS EVERTON DE FARIAS (DIRETOR PRESIDENTE DA PIAUÍ FOMENTO)

RAYFRAN ALVES DA SILVA (CHEFE DO CONTROLE INTERNO ATI)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 264/2022 - GWA

1 - Relatório

Tratam os autos de Auditoria Extraordinária instaurada nos termos do Acórdão nº 181/2019, proferido nos autos do Processo TC/022300/2017- Denúncia referente a irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2017, que teve como objeto a seleção de proposta mais vantajosa para fins de Parceria Público Privada (PPP), modalidade concessão administrativa, para a construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados para o Governo do Estado do Piauí, por meio do Projeto “Piauí Conectado”.

O presente processo possuía como finalidade acompanhar a execução e atestar a eficiência dos serviços de construção fruto da parceria entre o Estado do Piauí e a empresa Global Task, vencedora da licitação, no valor de R\$ 233.032.870,02. No período de janeiro a março de 2020, foi auditado o montante de R\$ 10.866.762,93.

O processo seguiu o trâmite previsto no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste TCE, concluída a instrução processual, em Sessão Plenária do dia 29 de abril de 2021, o Plenária desta Corte de Contas, por unanimidade, acolheu o voto desta relatora nos seguintes termos:

a) pela expedição das seguintes determinações à Agência de Tecnologia da Informação (ATI):
a.1) realizar a estruturação prévia do parque tecnológico dos órgãos beneficiados com o Projeto Piauí Conectado e ajuste a estruturação dos órgãos que se encontram com a aproveitamento deficiente; realizar prévio e adequado dimensionamento da internet através de planejamento a ser realizado pela equipe responsável pela instalação dos pontos de internet do Projeto Piauí Conectado; regularizar os registros contábeis em conformidade com o que estabelece o art. 47, da Instrução Normativa TCE nº 08, de 19 de dezembro de 2019; a.2) abster-se de realizar despesa sem prévio empenho;

b) pela determinação à Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. para que, no prazo de 30 dias, apresente Demonstrativo de Movimentação Bancária relativo aos domicílios bancários da PPP PIAUÍ CONECTADO, referente ao período de junho de 2019 a dezembro de 2020 (mês a mês), na forma demonstrada pela equipe técnica (fl. 28, Peça nº 51), de modo a permitir a conciliação bancária, reforçando a transparência nos atos e despesas realizadas;

c) pela abertura de processo de fiscalização, do tipo monitoramento, a ser realizado oportunamente pela DFESP 3 para acompanhamento da execução do contrato;

d) pela comunicação à Controladoria Geral do Estado do Piauí, para adoção das medidas que entender cabíveis, no que concerne à falha atribuída ao controle interno, em virtude da realização de despesas sem prévio empenho;

e) pelo encaminhamento do processo à DFAE para que decida sobre a conveniência da extração de cópias da documentação pertinente, de modo que as ocorrências aqui identificadas possam fazer parte do processo de prestação de contas dos anos de 2019 e 2020 da Agência de Tecnologia da Informação e da Agência Piauí Fomento S.A.

Em razão da determinação de abertura de processo de monitoramento, os autos foram encaminhados à DFESP 3.

A divisão técnica, em informação prestada à peça nº 91, sugeriu o arquivamento do presente processo, considerando que a auditoria cumpriu sua finalidade jurídica de apresentar achados técnicos e propor determinações e recomendações. Outrossim, a DFESP 3 informou que a temática a ser monitorada está dentro da temática do Plano Anual de Controle Externo de 2022/2023. Por fim, destacou que quando da autuação do processo de monitoramento, será solicitado o apensamento do presente processo de auditoria.

Os autos foram ao Ministério Público de Contas que, em parecer subscrito pelo Procurador Leandro Maciel do Nascimento (peça nº 93), sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

2 – Fundamentação e decisão

Conforme explicitado no relatório, o propósito do presente processo de Auditoria era apresentar achados técnicos e propor determinações e recomendações no que tange à execução e eficiência dos serviços de construção fruto da parceria entre o Estado do Piauí e a empresa Global Task, vencedora da licitação, no valor de R\$ 233.032.870,02.

Diante do exposto no voto de pela nº 69, sua finalidade foi devidamente atendida, razão pela qual o presente processo perdeu sua razão de existir, cabendo a este TCE apenas realizar o monitoramento da execução do contrato, o que, como dito, encontra-se inserto no Plano Anual de Controle Externo de 2022/2023 proposto pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

Destrato, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 402, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/PI, considerando que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, devendo ser relacionado ao processo de monitoramento que será instaurado.

Deve ser disponibilizado arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Teresina, 19 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 012402/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: ANTÔNIO SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 221/22 – GOR

Trata o processo de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Antônio Sérgio Vieira dos Santos, CPF nº 446.936.993-49, 3º Sargento, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0157171, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 28 de março de 2022, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 060, de 28/03/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 3.640,86 (três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 012461/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: AMAURI VIEIRA DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 222/22 – GOR

Trata o processo de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Amauri Vieira de Lima, CPF nº 482.350.593-04, 3º Sargento, Matrícula nº 0799963, lotado no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório (Peça 01), datado de 28 de março de 2022, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 060, de 28/03/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 3.640,86 (três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 012733/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: NICOLAU ELIZEU CASEMIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 223/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Nicolau Elizeu Casemiro, CPF nº 217.560.903-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0420654, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER-PI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1070/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 169, do dia 02/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 2.121,64 (dois mil, cento e vinte um reais e sessenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012764/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 224/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor ANTONIO CARLOS DE FRANÇA, CPF nº 066.464.173-34, ocupante do cargo de PROFESSOR ADJUNTO, ESPECIALISTA com DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, Nível IV, matrícula nº 0270083, do quadro de pessoal do(a) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0926/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 169, do dia 02/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 17.474,59 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012793/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 225/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA DAS GRACAS MARQUES LOPES, CPF nº 170.611.643-87, ocupante do cargo de AGENTE FISCAL DOS TRIBUTOS ESTADUAIS, Classe: ESPECIAL, Referência C, matrícula nº: 0028347, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DA FAZENDA, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0756/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 169, do dia 02/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 12.875,36 (doze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012713/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 226/22 – GOR

Trata o processo de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 349.572.003-00, 3º Sargento, lotado no 15BPM/CAMPO MAIOR, matrícula nº 013904-1, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório (Peça 01), datado de 18 de agosto de 2022, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 158, de 18/08/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 4.000,17 (quatro mil reais e dezessete centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012604/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ALDETE RODRIGUES LUSTOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 227/22 – GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Aldete Rodrigues Lustosa, CPF nº 927.385.673-04, está requerendo, por si na condição de cônjuge, da Sra. Rosimar Alves Lustosa, CPF nº 315.285.033-68, falecida em 05/02/22, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 761, da Secretaria de Educação do Município de Regeneração, com fundamento nos arts. 13, I e art. 40, I, §3º, II da Lei Municipal nº 795/07 e art. 40, § 7º, I da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 026/2022, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 12/04/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 2.048,28 (dois mil e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

N.º PROCESSO: TC/012776/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 225/2022- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francisco das Chagas, CPF nº 096.397.643-53, RG nº 108.507 SSP/PI, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SL, Nível IV, Matrícula nº 1036262, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1052/2022-PIAUIPREV (fl. 103, peça 01), datada de 24 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 169 (fls. 105 e 106, peça 01), datado de 02 de setembro de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.090,29 (dois mil, noventa reais e vinte e nove centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$2.090,29
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.090,29

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/012725/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: CLEDIVAN LUZ RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 226/2022 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerido por **Cledivan Luz Ramos**, CPF nº 354.390.428-06, RG nº 38.765.089-1 SSP- PI e **João Miguel Viana Luz Ramos**, na condição de esposo e filho menor da servidora falecida, **Sra. Suzilane Pereira Viana Ramos**, CPF nº 034.229.583-71, RG nº 2.784.346 SSP-PI, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão C, Classe I, matrícula nº 2296900, vinculada à U. E. Ribeiro Gonçalves - Secretaria de Estado da Educação, falecido em 12/10/2021 (Certidão de Óbito, fl. 17, peça 01), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16 e Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **PORTARIA GP Nº 0798/2022/PIAUIPREV** (fl.102, peça 01), **datada de 12 de julho de 2022**, com efeitos retroativos a 12 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 172 (fl. 104, peça 01), **datado de 08 de setembro de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais) conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO,	ART. 23 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJP/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002192-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.931/16	1.020,23
TOTAL		1.020,23
AFURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
	Título	Valor
Valor Médio Apuração		(160.171,29 / 141) = 1.135,98
Tempo de Contribuição		4341 (11 Anos, 10 Meses e 26 Dias)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
1.135,98 * 60% = 681,59							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado	681,59						
Complemento Constitucional	418,41						
Valor do provento*	1.100,00						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (fl. do Art. 92 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.100,00 * 50% =550,00						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 2 dependentes(s))	220,00						
Valor do provento apurado	770,00						
	135,86						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.100,00						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CLEDIVAN RAMOS	06/06/1987	Cônjuge	354.969.428-06	12/10/2021	02/10/2026	50,00	550,00
JOÃO MIGUEL VIANA LUIZ RAMOS	02/07/2014	Filho (a) Menor não emancipado	082.279.483-47	12/10/2021	02/07/2035	50,00	550,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012701/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUZILENE COSTA LIMA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 227/2022- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Maria Luzilene Costa Lima da Silva**, CPF nº 393.871.513-87, RG nº 1.015.786 SSP/PI, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III, Matrícula nº 0839906, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arriano no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1114/2022-PIAUIPREV (fl. 243, peça 01), **datada de 31 de agosto de 2022**, publicada no **Diário Oficial do Estado – Edição nº 169** (fl. 245, peça 01), **datado de 02 de setembro de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.649,99 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.603,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,25
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.649,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/012458/2022

Errata: Alteração da redação do valor referente ao benefício da parte beneficiada em razão de erro material, desconsiderar a publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 173 de 16/09/2022 (págs. 23/24)

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 226/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Maria de Fátima Rodrigues de Sousa, CPF nº 375.178.643-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0488135, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 43/01, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1047/2022 – **PIAUI PREV de 23.08.2022 publicada no D.O.E nº 164 de 26.08.2022**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 1.333,21
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 36,90
TOTAL	R\$ 1.370,11 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E ONZE CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de setembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 012.774/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 106/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0969/2022, DE 05.08.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA NONATA SILVA SOARES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Raimunda Nonata Silva Soares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 395.144.473-87 e portadora da matrícula nº 0672068, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.363,87 (Um mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) e encontram fundamento na LC Estadual nº 71/06 c/c Lei Estadual nº 5.589/06 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais à Sr.ª Raimunda Nonata Silva Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 0969/2022, que concedem Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.363,87 (Um mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda Nonata Silva Soares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.426/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 107/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.061/2022, DE 26.08.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA BELO FERREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Antônia Belo Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 444.336.033-68 e portadora da matrícula n.º 0378330, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 17.450,44 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 17.420,43 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 7.713/2021);
 - b.2) R\$ 30,01 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Antônia Belo Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.061/2022, que concedem Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 17.450,44 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Belo Ferreira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.744/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 086/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0845/2022, DE 20.07.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO FLÁVIO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Flávio da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 055.441.803-77, na condição de filho inválido do Sr. Francisco das Chagas Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 132.627.183-00 e portador da matrícula n.º 201405P, outrora ocupante da patente de Soldado, vinculado aos servidores ativos do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 27.01.1984.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.961,89 (Três mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 3.817,73 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
- b.2) R\$ 144,16 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04);
- b.3) R\$ 3.961,89 Total;
- b.4) R\$ 3.961,89 Valor da Cota Familiar (equivalente a 100% do valor da reforma – dependente inválido);
- b.5) R\$ 3.961,89 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco Flávio da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, §2º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0845/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.961,89 (Três mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Francisco Flávio da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 763/2022

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI 101142/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores relacionados abaixo, no período de 27 a 30 de setembro de 2022, para participar do Curso de Capacitação e Treinamento para o Combate e Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), a ser realizado no auditório da ACADEPOL na cidade de Teresina (PI), sem pagamento de diária:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Eduardo Sousa da Silva	Auditor de Controle Externo	97046
João Luiz de Oliveira Júnior	Auditor de Controle Externo	96866
Marcos Venicius Rios da Costa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador	98307
Nayara Beatriz Oliveira Barbosa	Assistente de Gabinete de Procurador	98304

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 768/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento SEI 101095/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136-7, no período de 15 a 19 de novembro de 2022, para participar do VIII ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (organizado pela ATRICON), a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), no período de 16 a 18 de novembro de 2022, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 769/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 100409/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 de novembro a 03 de dezembro de 2022, para participarem do 2ª SEMANA NACIONAL SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2022, na cidade de Foz do Iguaçu (PR), atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Ênio César Dias Barrense	Auditor de Controle Externo	97865
Messias Leal de Moura Lima	Assistente de Controle Externo	97896
Lucas Leal Colares	Assessor de Produção	98240

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 770/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento SEI 100986/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97666-0, no período de 15 a 20 de novembro de 2022, para participar do VIII ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (organizado pela ATRICON), a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), no período de 16 a 18 de novembro de 2022, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 771/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento SEI 100484/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, matrícula nº 97274-6, no período de 15 a 19 de novembro de 2022, para participar do VIII ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (organizado pela ATRICON), a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), no período de 16 a 18 de novembro de 2022, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 772/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento SEI 100632/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96479-4, no período de 15 a 19 de novembro de 2022, para participar do VIII ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (organizado pela ATRICON), a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), no período de 16 a 18 de novembro de 2022, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 773/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o nº SEI 100226/2022,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 726/2022, publicada no diário eletrônico 162/2022, do dia 31 de agosto de 2022, alterando a data de participação do evento “Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público – Completa Teoria” no período de 14 a 18 de novembro do corrente ano, em Brasília – DF, com o afastamento dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), de 13 a 19 de novembro, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Layana Oliveira Rufino Torres de Sá	Consultor de Controle Externo	98476-0
Maria de Jesus Bona Morais	Auxiliar de Controle Externo	02030-3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00136

PROCESSO SEI 101049/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADA: 33574933000141 - MN DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO (12 H/A) e PALESTRA (1 hora) COM PARTICIPAÇÃO DE 200 SERVIDORES DO TCE-PI A SABER: “NOVA LEI DE LICITAÇÃO” , QUE OCORRERÁ NO PERÍODO DE 10 E 11/10/2022 NUM TOTAL DE 13 H/A, CONFORME PARECER DA CONTROLADORIA nº 222/2022 e TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 57/2022.

VALOR: R\$ 46.460,00 (Quarenta e seis mil e quatrocentos e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 20 de setembro de 2022.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2018

PROCESSO TC/09384/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR LTDA. (CNPJ nº 23.621.451/0001-41)

OBJETO: prorrogação da vigência do Contrato nº 26/2018 pelo prazo de 12(doze) meses, a contar de 15 de agosto de 2022 até 15 de agosto de 2023.

VALOR: O valor mensal do Contrato nº 026/2018/TCE-PI é de R\$ 3.639,62 (três mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta dos créditos consignadas na Classificação Programática: 01.032. 0017. 4121; Natureza da Despesa: 339039 - Nota de Reserva nº 2020NR00543.

DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 49/2022

***RETIFICAÇÃO**

Aos vinte e um dias do mês de setembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 49/2022, em favor de MMP CURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.087.594/0001-24, no valor de R\$ 3.380,00 (três mil trezentos e oitenta reais), referente à participação de servidoras no curso “Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público”, que será realizado no período de 14 a 18 de novembro do corrente ano, em Brasília - DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 59/2022

(PROCESSO SEI-100353/2022)

Aos vinte e um dias do mês de setembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 59/2022, em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à participação de Procurador do Ministério Público de Contas no “VIII Encontro dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 16 a 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

(INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 60/2022)

Aos vinte e um dias do mês de setembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 61/2022, em favor da ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à participação de membro no “VIII Encontro dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 16 a 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 61/2022

(PROCESSO SEI-101095/2022)

Aos vinte e um dias do mês de setembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 61/2022, em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à participação de Subprocurador - Geral de Contas no “VIII Encontro dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 16 a 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 62/2022

Aos vinte e um dias do mês de setembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 62/2022, em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à participação de conselheira no “VIII Encontro dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 16 a 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 601/2022 – SA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 63/2022

Aos vinte e um dias do mês de setembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 63/2022, em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à participação de conselheiro substituto no “VIII Encontro dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 16 a 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100217/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97860-4, para exercer o encargo de fiscal da Nota de Empenho nº 2022NE00816, formalizada com a empresa Viamed – Ortopédicos e Hospitalares Ltda.

Art. 2º Designar o servidor LUÍS FELIPE DIAS E SILVA, matrícula nº 98199-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(Assinada digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 602/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100908/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

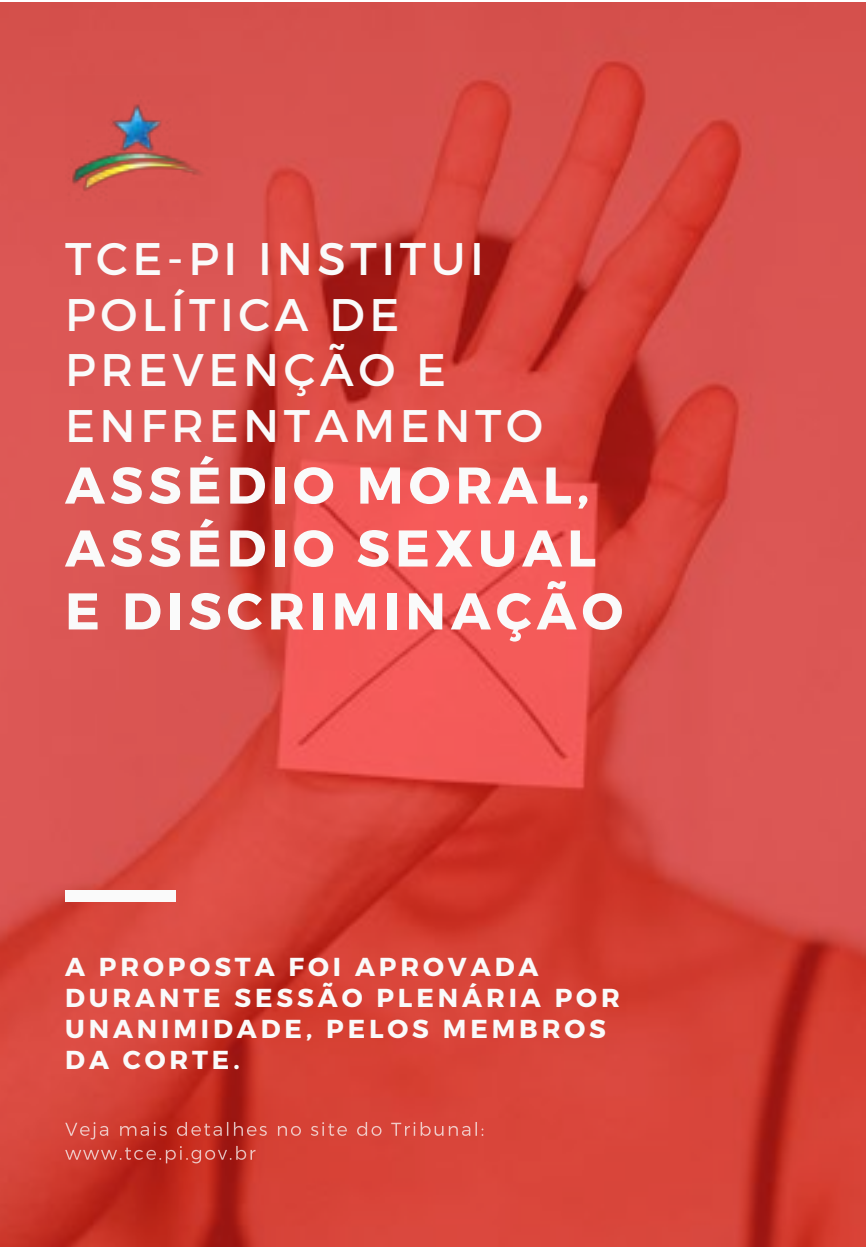

Art. 1º Designar a servidora EVELINE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 97861-2, para exercer o encargo de fiscal da Nota de Empenho 2022NE01011, referente à Dispensa de Licitação nº 42/2022.

Art. 2º Designar a servidora MARIA DOMINGAS MARTINS DE ARAÚJO, matrícula nº 02103-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(Assinada Digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
27/09/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 034/2022

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022082/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Michelle de Oliveira Cruz - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI INTERESSADO: MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 29) INTERESSADO: MAGNÓLIA PEREIRA DAMASCENO CRUZ -PREFEITURA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 02 da peça 26) INTERESSADO: JOSIMAR DE SOUSA PAES LANDIM - PREFEITURA (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 02 da peça 34) INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CRUZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 03 da peça 34) INTERESSADO: MARIA DAS MERCÊS BASTOS RIBEIRO - SEC. DE TRABALHO,ASSISTÊNCIA E CIDADANIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 26) INTERESSADO: DALMIRAN RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO -SECRETARIA DE PLANEJA-

MENTO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 34)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004027/2022

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Ednei Modesto Amorim - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 049/2021. Dados complementares: Representado(s): Evangelina da Silva Barroso - Secretária Municipal de Finanças/Representada; Eudes Oliveira Coelho Moura - Secretário Municipal de Educação/Representado; Lara Paloma Mendes Fernandes - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico/Representada; Leovegildo Modesto Amorim - Secretário Municipal de Governo/Representado; Francisco José - Secretário de Infraestrutura e Controle Viário/Representado; Juliana Rodrigues de Sena Araújo - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania/Representado; Ynaiara Coelho Moreira - Secretária Municipal de Saúde/Representada; Adriana de Castro - Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável/Representada; Mateus de França Matias - Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo/Representado; e Gicelia Moura Soares - Pregoeira/Representada. Advogado(s) do(s) Representado(s): Dimas Emilio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Procuração: Mateus de França Matias/Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo – fl. 01 da peça 43; Adriana de Castro/Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – fl. 02 da peça 43; Evangelina da Silva Barroso/Secretária Municipal de Finanças – fl. 03 da peça 43; Juliana Rodrigues de Sena Araújo/Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – fl. 04 da peça 43; Leovegildo Modesto Amorim/Secretário Municipal de Governo – fl. 06 da peça

43); Judá Evangelista Nunes Leite (OAB/PI nº 18.801) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Lara Paloma Mendes Fernandes - Secretária - fl. 01 da peça 70). Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 41)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022055/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 01 da peça 45) INTERESSADO: TAYNAN ALBUQUERQUE DE SOUSA -PREFEITURA (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS DE SOUSA MACHADO - PREFEITURA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 01 da peça 46) INTERESSADO: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/19 à 30/08/19 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LUIS CORREIA Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 41) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Procuração: fl. 01 da peça 59) INTERESSADO: FLORIZA SALES FONTENELE - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 31/08/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LUIS CORREIA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 01 da peça 44) INTERESSADO: PEDRO JUNIO FONTENELE BRITO - FMS (GESTOR (A)) De: 01/01/19 à 01/09/19 Sub-unidade Gestora: FMS DE LUIS CORREIA Advogado(s): Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro (OAB/PI nº 12.465) (Procuração: fl. 01 da peça 49) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Procuração: fl. 01 da peça 60) INTERESSADO: FELIPE DE SOUZA REZENDE SAMPAIO - FMS (GESTOR(A)) De: 02/09/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: FMS DE LUIS CORREIA INTERESSADO: ANA CECÍLIA ARAÚJO SILVA - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO ARAÚJO -SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 01 da peça 47)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007243/2022

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): João Arilson de Mesquita Bezerra - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO Objeto: Inadimplência de contribuições previdenciárias no período de janeiro a dezembro de 2021. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação. Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 13) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 13)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016814/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Humberto Coelho Silva (Espólio) - Presidente (01/01/2020 – 05/12/2020); Núbia Maria Reis Ramos Pereira de Sousa - Presidente (06/12/2020 – 31/12/2020) Unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ INTERESSADO: HUMBERTO COELHO SILVA - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/20 à 05/12/20 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ INTERESSADO: NÚBIA MARIA REIS RAMOS PEREIRA DE SOUSA - FUNDAÇÃO

(PRESIDENTE(A)) De: 06/12/20 à 31/12/20 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ INTERESSADO: ALLYSSON GUIMARÃES SANTOS - FUNDAÇÃO (DIRETOR(A) ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ INTERESSADO: MOISÉS MARTINS DE LIMA - FUNDAÇÃO (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ

TOTAL DE PROCESSOS - 05 (CINCO)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

- YouTube: <https://www.youtube.com/user/TCEPiau>
- Facebook: www.facebook.com/tce.pi.gov.br
- Instagram: <https://www.instagram.com/tcepi>
- Twitter: [@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)
- WWW: www.tce.pi.gov.br

Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiau>

ACESSE O DIÁRIO OFICIAL ELETÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

<https://www.tce.pi.gov.br/>

Sua veiculação é diária, de segunda-feira a sexta-feira